

## Processo TC nº 08.573/20

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do exame de legalidade do procedimento licitatório nº 008/2020, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de MÃE D'ÁGUA, objetivando a aquisição parcelada de material de construção, hidráulico e ferragens em geral, destinada a todas as secretarias do município, conforme especificações no edital e seus anexos.

O valor foi da ordem de R\$ 647.040,75, tendo sido licitantes vencedores as empresas MARKIDONIO ALVES MONTEIRO-ME – R\$ 133.424,50 e C. PINHEIRO E CIA LTDA R\$ 513.616,25.

Do exame da documentação pertinente a Auditoria emitiu relatório constatando as seguintes falhas/ausência de documentos:

- 1. Não consta autorização por agente competente para promoção da licitação, conforme exigência do art. 3°, I, da Lei nº 10.520/02;
- 2. Não consta pesquisa de mercado, exigido pela art. 15, §1°, Lei de Licitações;
- 3. Constam termos de contratos às fls. 341/346 e fls. 361/366, inclusive publicações dos extratos às fls. 339/340 e fls. 359/360. Contudo, não constam os itens e os valores que foram individualmente contratados, devendo ser refeitos, republicados e novamente encaminhados a este Tribunal de Contas;
- 4. Em 18 de março de 2020, o gestor responsável decreta situação de emergência de saúde pública no Município de Mãe d'Água, Decreto nº 08/2020, que proíbe eventos de natureza governamental, e outros, cuja concentração estimada de público seja superior à 30 pessoas em ambiente fechado (art. 4°).

Verifica-se, portanto, que o gestor responsável, descumprindo seu próprio Decreto, realizou licitação em 20/03/2020 (fls. 67), na forma presencial, para aquisição de itens não essenciais ao enfrentamento da pandemia, com exposição desnecessária de licitantes e servidores públicos a riscos de contaminação pelo coronavírus.

Foi publicado Decreto nº 12/2020, que autorizou a realização das atividades dos procedimentos licitatórios, por ser considerado como serviço essencial a Administração, assegurando a presença física de interessados e licitantes, assegurando aos servidores e assessores, licitantes e demais interessados a disponibilidade de uso de máscaras individuais, álcool gel ou álcool a concentração de 70%. O mencionado decreto também assegurou ao Setor de Licitação a possibilidade de alterar o local onde as licitações irão ocorrer de forma que sejam preservadas as distâncias mínimas entre os licitantes e o pessoal técnico.



Entende-se, contudo, que esta determinação carece de razoabilidade, e incorre em flagrante restrição ao caráter competitivo do certame (art. 3°, § 1°, I, da Lei n° 8.666/1993), pois certamente afastará da disputa licitantes mais cautelosos, notadamente aqueles que se enquadrarem no grupo de risco. De mais a mais, na hipótese de ser necessário adquirir itens para atender necessidades urgentes da Administração, e para atos realizados durante o período da pandemia, a Medida Provisória n° 961/2020 permite dispensas de pequeno valor para até R\$ 100 mil (obras) e R\$ 50 mil (compras). Se forem bens ou serviços realmente necessários para o combate da COVID-19, a Lei n° 13.979/2020 permite até mesmo a contratação direta, por dispensa excepcional, sem a imposição de limites de valores!

Não parece ser razoável, contudo, realizar pregão, na forma presencial, para aquisição de materiais de construção, no valor de R\$ 647.040,75, para atender obras ainda incertas.

Além das opções acima mencionadas, neste período de isolamento social, também poderia ser realizado certame na modalidade eletrônica (Decreto nº 10.024/2019), nesta data já obrigatório para Municípios com mais de 15 mil habitantes; e a partir de 01 de junho de 2020 para todos Municípios, em contratações que envolvam recursos da União decorrentes de transferências voluntárias.

Ante o exposto, a Unidade Técnica entendeu estarem presentes indícios de irregularidade, em face da realização de licitações na forma presencial, proibida até mesmo por Decreto do próprio gestor. Também presente o perigo na demora, notadamente se tratarem da aquisição de materiais de construção para atender obras/serviços de engenharia ainda incertos; e também envolverem valores que superam R\$ 600 mil, não recomendável em um cenário de tantas incertezas econômicas, com possíveis reflexos no repasse de recursos aos entes federados.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 195, § 1º, do Regimento Interno do TCE-PB, sugeriu o órgão de instrução a emissão de MEDIDA CAUTELAR para suspender os atos decorrentes Pregão Presencial nº 00008/2020, no estado em que se encontrar, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas. Por fim, em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sugere-se a NOTIFICAÇÃO do gestor responsável, com fins de que, querendo, e no prazo regimental, apresente defesa para as questões aqui tratadas.

Sabe-se que a tutela cautelar é uma forma de proteção que, em virtude da situação de urgência, determinada por circunstâncias especiais, deve proteger a simples aparência do direito posto em estado de risco de dano iminente e irreparável (fumaça do bom direito e perigo da demora

Na vertente posta, para o exercício do Poder Geral de Cautela, basta que o Tribunal de Contas evidencie a possibilidade de dano concreto ao interesse público, bem como vislumbre a probabilidade real de ineficácia do provimento final de mérito a ser exarado em determinado processo, isto é, em caso de não concessão da tutela de segurança, no estágio atual dos autos, é possível que, quando do julgamento do mérito do procedimento licitatório, sendo este procedente, o Tribunal de Contas da Paraíba se depare com a impossibilidade prática de efetivação do comendo emergente de sua decisão, precisamente em razão da irreversibilidade fática da situação, desenvolvida ao longo do tempo à margem da legalidade.



É o Relatório, e decide o Relator:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA, na pessoa do gestor Francisco Cirino da Silva:
- a) A  ${\bf SUSPENS\~AO}$  IMEDIATA do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, na fase em que se encontra;
  - b) Os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho Relator



Processo TC no 08.753/20

Objeto: Licitação

**Órgão:** Prefeitura Municipal de Mãe D'Água **Gestor responsável**: Francisco Cirino da Silva

Pregão Presencial. Prefeitura Municipal de **Mãe D'Água. Medida Cautelar**. Decisão Monocrática. Emissão de Medida Cautelar. Suspensão de atos. Determinações.

## DECISÃO SINGULAR DS1 TC nº 043/2020

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por intermédio do relator da Prestação de Contas, exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Mães D'Água, Conselheiro ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 8°, § 2°, da Resolução RN-TC nº 02/2011, apreciou os presentes autos, e CONSIDERANDO que é competência do Tribunal de Contas julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, nos termos do que dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal, DECIDE:

- 1) Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 19511 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), **MEDIDA CAUTELAR** determinando à **PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'ÁGUA**, na pessoa do gestor Francisco Cirino da Silva:
- a) A **SUSPENSÃO IMEDIATA** do PREGÃO PRESENCIAL nº 008/2020, na fase em que se encontra;
  - b) Os devidos esclarecimentos sobre as falhas apontadas pela Auditoria.

TCE-PB – Gabinete do Relator Publique-se e cumpra-se. João Pessoa (PB), 26 de maio de 2020.

## Assinado 27 de Maio de 2020 às 13:16



# **Cons. Antônio Gomes Vieira Filho** RELATOR